



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44000.000139/2006-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.896 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO CANCELATÓRIO DE IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA.

Havendo legislação impeditiva à análise da matéria formulada na peça recursal, não se conhece do apelo voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais emitido em desfavor da Associação de Educação do Homem de Amanhã, que, segundo a informação fiscal, teria ocorrido o descumprimento do inciso III do artigo 55 da Lei 8.212/1991.

Segundo a Informação Fiscal (fls. 01/04), a violação ao inciso III do artigo 55 da Lei 8.212/1991 estaria configurada em razão do seguinte:

“8.3 Finalizando, a instituição não atende nenhum dos dois critérios básicos estabelecidos no mencionado Parecer 3.272/2004, a saber: caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente, pois os percentuais apurados acima mostram, muito clara e expressivamente, uma grande e continuada participação da cessão de mão-de-obra nos resultados da instituição, tanto em número de segurados quanto em valores, com percentuais variando, como se vê no caso, de 89 a 92% no número de trabalhadores, de 82 a 85% na receita, e de 66 a 75% nos salários, nos anos de 2001 a 2004, conforme quadro acima. Independentemente do mérito acerca do vínculo empregatício dos outrora chamados menores assistidos que a Associação já manifestou intenção de contestar, a preponderância absoluta e continuada da atividade de cessão onerosa de mão-de-obra está irrefutavelmente demonstrada e comprovada em seus relatórios de atividade, demonstrações financeiras e no quadro comparativo acima.”

Foi emitido Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais n. 21.424.1/011/2005, fl. 53.

Intimada da Informação Fiscal, a ora recorrente apresentou recurso refutando todos os argumentos da fiscalização.

Não foi proferida Decisão-Notificação.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 235/236.

Posteriormente, os autos do processo foram encaminhados à unidade de origem a fim de se observar as novas determinações oriundas do Decreto n 7.237/2010. Entretanto, o Fisco informou que *“(...) O Ato Cancelatório em apreço foi emitido na vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo irrelevante, nesse caso, saber se a entidade preenche ou não os requisitos para usufruto da isenção nos termos da nova legislação”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o cabimento, o interesse de agir e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, o conteúdo delineado na peça recursal está pautado exclusivamente no fato de que a Recorrente gozava de imunidade tributária, preenchendo todos os requisitos da lei, já que a sua contabilidade estaria em conformidade com os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Nesse particular, percebe-se, então, que o argumento da Recorrente diz respeito à matéria fática e jurídica do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991, posteriormente revogado pela Lei 12.101/2009.

Lei 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

Nesse caminho, a Lei 12.101/2009 foi regulamentada pelo Decreto 7.237/2010, diploma legal que, por sua vez, alterou os procedimentos relativos aos pedidos de isenção (imunidade), bem como os efeitos e a forma de expedição dos atos cancelatórios expedidos pelo Fisco, sendo que as regras previstas nos arts. 44 e 45 estabelecem que os processos administrativos, concernentes a tais questões e não tivessem sido definitivamente julgados, fossem devolvidos à autoridade competente, para fins de análise do cumprimento das condicionantes para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Decreto 7.237/2010:

Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Essas regras estipuladas pelo Decreto 7.237/2010 (artigos 44 e 45) são normas procedimentais que deverão ser cumpridas imediatamente; ou seja, independentemente do momento em que ocorreu o fato gerador e o descumprimento dos requisitos de entidade imune (isenta), tais regras deverão ser aplicadas, de forma imediata, aos processos não definitivamente julgados, que é o caso do presente processo. Isso se justifica porque a norma nova é mais ágil, mais adequada aos fins do processo, mais técnica e mais receptiva para atender os ditames da Lei 12.101/2009, caracterizando-se como uma norma exclusivamente processual e atingindo inclusive processos em curso.

É importante lembrar que as normas processuais são de efeitos imediatos perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos processuais posteriores à

sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos (*tempus regit actum*). Em outras palavras, a norma que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato matéria de descumprimento dos requisitos de entidade imune se deu, no caso em tela o descumprimento do requisito objetivo previsto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 (conflito intertemporal de leis processuais, entendimento extraído da leitura da monografia do **Professor Galeno Lacerda: O novo direito processual civil e os feitos pendentes**; Rio de Janeiro, Editora Forense, 1974).

Logo, observa-se que a peça recursal não poderá ser conhecida por esta Corte Administrativa (CARF), órgão pertencente ao Ministério da Fazenda, já que os processos referentes, exclusivamente, ao gozo de imunidade (Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais), não definitivamente julgados, deverão ser encaminhados à unidade competente do Fisco de circunscrição do domicílio fiscal da suposta entidade beneficente. Isso configura uma incompatibilidade lógica no cabimento do recurso, verificada no momento em que há uma regra superveniente determinando a remessa dos autos ao Fisco para tomar as providências delineadas no Decreto 7.237/2010. Assim, ao verificar o juízo de admissibilidade do recurso, constata-se que ele não preenche os requisitos intrínsecos de cabimento e de interesse de agir, e, com isso, não será conhecido por esta Corte Administrativa.

Diante disso, entende-se que a matéria registrada na peça recursal deverá ser analisada nos termos das regras previstas do Decreto 7.237/2010, cabendo ao Fisco tomar as providências cabíveis.

CONCLUSÃO:

Com isso, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto. E, deixo consignado que as questões postuladas na peça recursal serão examinadas e analisadas pelo Fisco, conforme as regras do Decreto 7.237/2010.

Ronaldo de Lima Macedo.